



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004385/2007-97
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3201-003.577 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes GALDERMA BRASIL LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2002 a 20/12/2002

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO OU SALDO CREDOR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4ª, CTN

O Imposto sobre Produtos Industrializados IPI é sujeito ao denominado lançamento por homologação, sendo que, nos termos da legislação de regência, a apuração de saldo credor pelo confronto entre débitos e créditos em determinado período de apuração equivale a pagamento, atraindo a incidência do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o termo inicial de contagem decadencial a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

Recurso de Ofício Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira - Presidente-Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), formalizada no auto de infração de fls. 333/343, lavrado em 28/12/2007, com ciência da contribuinte na mesma data, totalizando o crédito tributário de R\$ 5.748.544,40.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 335/343 e o termo de verificação fiscal de fls. 316/322, no período de janeiro a dezembro de 2002, houve falta de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com erro de classificação fiscal e alíquota menor do imposto. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Os produtos Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso tiveram sua alíquota de IPI alterada de 5% para 10% pelo Decreto nº 4.070 de 28/12/2001, porém, a empresa efetuou a mudança de alíquota nas saídas dos produtos somente a partir de 01/02/2002, o que gerou falta de lançamento de IPI durante o mês de janeiro de 2002;

2. A contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2002, adota classificação fiscal incorreta para os produtos Proderm Emulsão, Nutraplus Creme e Nutraplus Loção, classificados no código 3004.90.99 da TIPI, alíquota de 0%, destinada a outros medicamentos, e para os produtos Lactrex Creme e Lactrex Loção, classificados no código 3004.90.26, alíquota de 0%, destinada a outros medicamentos contendo ácido láctico, seus sais ou seus ésteres, ácido diiodofenilacético, ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres, ou fenofibrato; tais produtos caracterizam-se como preparações cosméticas/cremes hidratantes, destinados aos cuidados da pele, e classificam-se no código 3304.99.10, alíquota de 20%, com base da Nota 1 d) do Capítulo 30 e Nota 3 do Capítulo 33 da TIPI.

Considerando-se que houve insuficiência de lançamento de IPI, por ter o estabelecimento promovido a saída de produtos tributados com alíquotas inferiores devido a erros de classificação fiscal, foi lavrado o competente auto de infração. Por já haver consulta sobre a classificação fiscal de outro produto semelhante fabricado pela própria autuada, o produto Nutraderm, que concluiu pela classificação no código 3304.99.10, a fiscalização entendeu que houve erro deliberado com o intuito de redução do tributo, o que resultou na aplicação da multa qualificada de 150%.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, protocolizou impugnação de fls. 346/423, aduzindo em sua defesa as seguintes razões:

1. O auto de infração é nulo por falta de motivação, já que o autuante não esclareceu o que o levou a concluir pela ausência de finalidades profilática, terapêutica ou paliativa dos produtos, que levaria a classificação fiscal para a posição 3004; tal fato impediu a impugnante de exercer plenamente o seu direito de defesa;

2. O auto de infração é nulo por vício de motivação pela inconsistência da fundamentação;

3. Os produtos Proderm, Lactrex e Nutraplus possuem as propriedades profiláticas e curativas que atendem a definição de medicamento estabelecida pelo art. 4º, inciso II, da Lei nº 5.991/73;

4. A ANVISA reconheceu que o produto Proderm Emulsão possui finalidades profiláticas ou terapêuticas, certificando, em 24/04/1985, que deve ser considerado um medicamento e não um cosmético; além disso, de forma rotineira, a ANVISA tem classificado como medicamento produtos que possuam o triclosano, como é o caso do Proderm;

5. Apresenta Parecer de fls. 475/481 sobre o Proderm, elaborado pela Profa. Dra Maria Valéria Robles Velasco, membro da Câmara Técnica de Cosméticos da ANVISA que conclui que o produto é um medicamento a ser classificado no Capítulo 3004 (sic) da TIPI;

6. O mesmo entendimento deve ser aplicado aos produtos Lactrex Creme e Lactrex Loção conforme Resolução da ANVISA e Parecer de fls. 482/495 elaborado pela mesma Profa. Dra. Maria Valéria Robles Velasco;

7. A mesma conclusão serve para os produtos Nutraplus Creme e Nutraplus Loção de acordo com o Relatório Técnico de fls. 496/507, que considerou os produtos como medicamentos classificáveis na posição 3003.90.99;

8. Caso os produtos possam ser classificados em duas ou mais posições, deve prevalecer a posição mais específica, com prescreve a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3 a);

9. Classificar os produtos na posição 3304.99.90 da TIPI implica em violar o princípio da seletividade aplicável ao IPI, tributando produtos de inegável importância à alíquota de 20%;

10. Não tendo a autuada agido com dolo, operou-se a decadência, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, em conformidade com a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;

11. Em relação à diferença de alíquota para os produtos Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso no mês de janeiro de 2002, o lançamento também foi atingido pela decadência, e para esta parte do lançamento não há qualquer alegação de prática de fraude ou dolo pela autuada;

12. Não fica comprovado o dolo por parte da impugnante para fraudar o fisco, uma vez que a própria contribuinte forneceu todos os dados que foram utilizados pela fiscalização para a lavratura do auto de infração; não havendo dolo, o prazo decadencial deve ser contado a partir do fato gerador, e a multa aplicada deve ser reduzida para 75%;

13. O fisco vem acolhendo de forma tácita e expressa a classificação fiscal adotada pela impugnante há mais de cinco anos, e a mudança de critério jurídico tem que respeitar o disposto no art. 146 do Código Tributário Nacional;

14. É vedado ao fisco exigir a multa e os juros de mora em razão do art. 100, inciso III e parágrafo único, do CTN, 15. Falece competência à Delegacia de Julgamento para alterar os fundamentos fáticos ou de direito constantes do auto de infração, sendo necessário reconhecer os vícios e anular o auto de infração.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas em nome do advogado.

O pleito foi parcialmente deferido no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 14-19.707 de 02/07/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 20/12/2002 NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa quando todos os fatos estão descritos e juridicamente embasados, possibilitando à contribuinte impugnar todas razões de fato e de direito elencadas no auto de infração.

DECADÊNCIA.

Inexistindo o lançamento por homologação, o prazo de decadência para o lançamento de ofício deve ser contado pela regra do art. 173, I do CTN.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODERM EMULSÃO.

O Proderm Emulsão, produto hidratante para evitar a irritação da pele do bebê, caracteriza-se como preparação para os cuidados da pele, com propriedades profiláticas, classificando-se no código 3304.99.10 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 d) do Capítulo 30 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NUTRAPLUS CREME E NUTRAPLUS LOÇÃO.

Os produtos Nutraplus Creme e Nutraplus Loção, hidratantes indicados para peles ásperas e secas, caracterizam-se como preparações para os cuidados da pele, com propriedades profiláticas, classificando-se no código 3304.99.10 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 d) do Capítulo 30 da TIPI.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LACTREX CREME E LACTREX LOÇÃO.

Os produtos Lactrex Creme e Lactrex Loção, hidratantes indicados para peles ásperas e secas, caracterizam-se como preparações para os cuidados da pele, com propriedades profiláticas, classificando-se no código 3304.99.10 da TIPI, pela aplicação da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, combinada com a Nota 1 d) do Capítulo 30 da TIPI.

LANÇAMENTO. ERRO CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A falta de pagamento do imposto, por erro de classificação fiscal/alíquota inferior à devida, justifica o lançamento de ofício do IPI, com os acréscimos legais cabíveis.

MULTA DE 150%. IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo motivação expressa para a multa por infração qualificada, inflige-se a multa de 75% pela mera falta de lançamento ou recolhimento.

Lançamento Procedente em Parte

Referida decisão afastou a aplicação da multa qualificada e apresenta recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Submetido à julgamento neste Colegiado, no enfrentamento de preliminar de decadência suscitada pela recorrente, o processo foi convertido EM DILIGÊNCIA, através da Resolução de nº 3201-000.681, de 28/04/2016 (fls. 1.03/1.035), nos termos abaixo:

A Recorrente alega extinto, pela decadência, o direito do Fisco.

No caso em exame, os períodos de apuração do imposto vão de janeiro a dezembro de 2002. Trata-se de IPI lançado em face da saída, do estabelecimento industrial, de produtos fabricados e comercializados pela Recorrente com alíquota inferior às devidas.

Segundo a própria fiscalização consignou no Termo de Verificação Fiscal, houve lançamento do IPI quanto aos produtos Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso, mas não se atestou se houve recolhimentos do imposto nos períodos de apuração mencionados.

Esse dado, como se sabe, é fundamental para o deslinde da questão.

Ante o exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a unidade de origem ateste se houve recolhimentos de IPI nos períodos de apuração a que se referem os autos.

Encerrada a instrução processual, a interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para julgamento.

Saliente-se, entretanto, que a sua manifestação deve-se restringir ao resultado da diligência, não sendo cabível revolver questões de defesa já suscitadas quando do oferecimento do recurso voluntário.

Ao término do procedimento, devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Realizada a diligência, a Unidade de Origem emitiu o Relatório (fls. 1.109/1.111) inserindo o resultado da consulta nos sistemas informatizados da RFB, com a identificação dos recolhimentos de IPI, no período de apuração relativo ao ano de 2002, com os extratos de pagamento individualizados (fls. 1.037/1.108).

Cientificada da diligência, a contribuinte veio aos autos e aduziu restar comprovado a existência de pagamentos integrais relativos ao IPI nos períodos de apuração objeto de autuação fiscal. Por oportuno, ratificou seu pedido de reconhecimento de decadência do crédito tributário relativo ao período de 10/01/2002 a 20/12/2002, com fundamento no art.150, § 4º, do CTN.

O processo foi redistribuído a este Relator em razão do conselheiro Relator original encontrar-se, justificadamente, ausente deste Colegiado.

Análise do resultado de diligência indicou ausência de pagamento no 2º decênio de abril/2002, apuração em 20/04/2002, que apresentou saldo devedor no valor de R\$ 23.121,75. Tal se deve em razão do Relatório de diligência não indicar pagamento no período, corroborado pela ausência do "extrato de pagamento" extraídos dos sistemas informatizados da RFB.

Contudo, a recorrente apresentou cópias dos DARFs de pagamento do IPI nos períodos decendiais de 2002 (fls. 977/1.002) juntamente com seu recurso voluntário em 18/09/2009 (fl. 837) e, dentre eles, se encontra o referente ao 2º decênio de abril de 2002, no valor de R\$ 23.121,75, recolhido em 30/04/2002 (fl. 981).

Destarte, na sessão de 29/03/2017, resolução nº 3201-000.843 converteu-se o julgamento em nova diligência para confirmação do efetivo recolhimento do valor lançado no DARF apresentado.

Cumprida essa nova diligência, a Unidade de Origem colacionou aos autos "extrato de pagamento" (fl. 1.146) com coincidência de valor - R\$ 23.121,75 - e data de arrecadação e de vencimento - 30/04/2002 - ao decênio a que se pretende a comprovação - o 2º de abril/2002 (20/04/2002). Contudo, como se constata desse novo extrato juntado, e no "Comprovante de Arrecadação" (fl. 1.147), o pagamento refere-se ao período de apuração de 31/12/2001, conforme imagens:

SP SÃO PAULO DEBAT		MINISTERIO DA FAZENDA		Secretaria da Receita Federal do Brasil		Fl. 1146		Pág: 1/ 1	
						22/08/2017 - 15:24			
EXTRATO DO PAGAMENTO									
Período Pesq: 30/04/2002 a 30/04/2002									
CNPJ		Nome Empresarial							
00.317.372/0003-08		GALDERMA BRASIL LTDA							
DIFERENCIADO									
Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.				
30/04/2002	31/12/2001	--	30/04/2002	341/1650	0816600				
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.				
		--		06/05/2002	001/19				
Valores do Registro									
Receitas		Valores		Nr. Registro		Situação			
1097		23.121,75		3405937388-6		ORIGINAL			
						Sistema de Interesse			
						PJ-RL			
						Origem do Erro			
						--			
						Valor Restituído			
						0,00			
						Saldo disponível do Registro			
						0,00			
Nr. do Documento		Dt. Limite Acolhimento							
--		--							
Tipo do Documento		Nr. Autenticação							
--		--							
Código de Barras									
Data de Emissão:									

<p>SP SAO PAULO DERAT MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal do Brasil</p>	<p>Fl. 1147 Pág: 1/ 1 22/08/2017 - 15:22</p>
---	--

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta nos controles da Secretaria da Receita Federal do Brasil registro de arrecadação, acolhido por meio de DARF, com as seguintes informações:

CONTRIBUINTE:	GALDERMA BRASIL LTDA
NR. DO CPF OU CNPJ:	00.317.372/0003-08
DATA DE ARRECADAÇÃO:	30/04/2002
BANCO:	BANCO ITAU S A
ESTABELECIMENTO :	1650
NÚMERO DO PAGAMENTO:	3405937388-6
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/12/2001
DATA DE VENCIMENTO:	30/04/2002
NR.REFERÊNCIA:	
RECEITA CÓDIGO: 1097	23.121,75
VALOR TOTAL:	23.121,75

Comprovante emitido às 15:22:20 de 22/08/2017 (horário de Brasília), sob o código de controle d596.7b4b.3ef3.c61f.dab0.18f4.be7a.277a
A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>
Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Os recursos de ofício e voluntário atenderam a todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual este Colegiado deles tomou conhecimento na sessão de 28/04/2016.

Recurso de Ofício - Multa Qualificada

O conhecimento do recurso de ofício que exonera crédito lançado sujeita-se ao limite de alçada, como previsto na Portaria MF nº 63, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP certificou-se que restara demonstrado nos autos de forma inconteste e cabal a evidência de intenção dolosa exigida na lei para qualificação da penalidade aplicada, considero improcedente a multa de 150% exigida, devendo, pois, ser aplicada a multa de ofício de 75%. Assim, reduziu-a no patamar de R\$ 1.284.037,04 (R\$2.568.074,08 menos R\$ 1.284.037,04)

Assim, com supedâneo na Súmula CARF nº 103: "*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*", o recurso de ofício não deve ser conhecido.

Preliminar: exaurimento da diligência

Entendo que, a rigor, persistira a dúvida quanto ao pagamento relativo ao IPI devido no 2º decênio de abril de 2002, com data de apuração em 20/04/2002 e vencimento em 30/04/2002.

Compulsando os autos não há cópia do Livro de Apuração do IPI relativo ao período de dezembro de 2001, também ausente a DIPJ 2002, ano base 2001 para comparações entre os valores de IPI apurado em 31/12/2001 (3º decênio de dez/2001) e em 20/04/2002 (2º decênio de abr/2002).

Por outro lado, verificando-se os documentos colacionados em diligências constatam-se duas inconsistências: (i) o valor original apurado em 31/12/2002, devido em 09/01/2002, foi pago em 30/04/2002 sem acréscimos legais (multa e juros de mora) e "aceito" pela rede bancária e sistemas informatizados da Receita Federal; (ii) a data de vencimento informada (extrato e comprovante - fls. 1.146/1.147) é 30/04/2002, incompatível com o Imposto apurado no mês de dezembro de 2001.

Dessa forma, entendo comprovado pelo contribuinte o regular recolhimento do IPI apurado em sua escrita no 2º decênio de abril/2002 e recolhido na exata quantia que se achava consignada no Livro de Apuração do IPI.

Recurso Voluntário

Decadência

Evidenciado no julgamento em que se converteu em diligência a imprescindibilidade da constatação de existência de pagamento do IPI no Livro de Apuração para o deslinde da questão no tocante à decadência, para assentar a regra de contagem de seu termo inicial - art. 150, §4º ou o art. 173, I do CTN.

A recorrente defende que na data da ciência do auto de infração (**28/12/2007**) já teria decaído o direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a **28/12/2002**. O lançamento refere-se ao período de apuração entre **01/01/2002 e 20/12/2002**.

Fundamenta seus argumentos na inexistência de ação com dolo, fraude ou simulação, como reconheceu o julgamento de 1ª instância, o que acarretaria a aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN para a contagem do prazo de decadência, para todos os valores lançados.

Com razão a recorrente, como se verá adiante.

Regra geral, a decadência do direito do fisco lançar, nos casos de lançamento por homologação, é contado a partir da data do pagamento, ainda que parcial, ao qual o contribuinte está obrigado nesta modalidade segundo o preceito do art. 150, § 4º do CTN.

A exceção, que implica a aplicação da regra estabelecida no art. 173, I, faz deslocar o prazo inicial de decadência para o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se poderia lançar. Opera-se diante de duas situações fáticas: (i) a inexistência absoluta da antecipação do pagamento (nada fora pago), e (ii) a prática pelo contribuinte de dolo, fraude ou simulação da qual resulte o desconhecimento pelo Fisco da ocorrência do fato gerador.

As duas situações são independentes, porém, passíveis de ocorrerem simultaneamente.

A eventual prática de dolo, fraude ou simulação, que acarretaria a aplicação da regra estabelecida no art. 173, I, foi afastada no julgamento *a quo*. Resta, portanto, a verificação da outra condição, qual seja, a existência de pagamento, ainda que parcial, relativamente aos fatos que ensejaram lançamento de ofício.

Tal verificação motivou o Colegiado, nas sessões de 28/04/2016 e 29/03/2017, converter o julgamento em diligência para a Unidade da RFB atestar a existência de recolhimento do IPI nos períodos de apuração a que se referem os autos.

A sistemática de apuração do IPI permite que seja considerado pagamento "*a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher*". É o que prescreve o art 111, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do IPI de 1998 (Decreto nº 2.637/1998), vigente à época, *in verbis*:

Art. 111. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 190 e 191 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir;

III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

No relatório elaborado pela Delegacia da RFB constam informações (fls. 1.109/1.111), e extratos de DARF (1.037/1.108 e 1.146/1.14), que foram identificados recolhimentos de IPI, relativos a alguns períodos decenciais de apuração no ano de 2002, sob os códigos de receita 1097 (que à época correspondia ao IPI de todos os produtos, exceto automóveis, bebidas e alguns tipos de cigarro) e 1038 (correspondente à importação de bens e produtos).

Somente o código 1097 refere-se ao imposto sobre produtos industrializados no estabelecimento da contribuinte; este, portanto, será objeto de análise.

A Ficha - 22 - Apuração do Saldo do IPI da DIPJ/2003 (fls. 87/88) traz consignado a apuração do IPI, em cada um dos três decênios, nos meses do ano de 2002.

A verificação quanto à existência ou não de pagamento (efetivo) faz-se por meio do confronto do saldo do IPI (Ficha 22 da DIPJ), apurado por período (decênio), com o respectivo recolhimento que consta do Relatório de diligência e extratos, quanto ao 2º decênio de abr/2002, no código 1097, na hipótese de saldo devedor. De outro modo, a apuração de saldo credor em algum período será considerada pagamento, por aplicação do art. 111, parágrafo único, inciso III do RIPI/98.

A tabela construída apresenta em suas colunas o saldo decencial apurado (devedor ou credor), pagamento no código 1097, se houver, na hipótese de saldo devedor apurado e os valores lançados de ofício.

Decênio	Período apuração	Saldo apurado	devedor credor	Pagamento	Data arrecadação	Lançamento produtos A	Lançamentos produtos B
1º /Jan_2002	10/01/2002	-11.997,23	credor	sd credor			336,46
2º /Jan_2002	20/01/2002	-13.707,09	credor	sd credor		730,72	3.431,90
3º /Jan_2002	31/01/2002	71.078,47	devedor	71.078,47	08/02/2002	3.301,68	44.302,38
1º /Fev_2002	10/02/2002	-9.040,47	credor	sd credor			4.552,97
2º /Fev_2002	20/02/2002	26.751,15	devedor	26.751,15	28/02/2002		17.516,32
3º /Fev_2002	28/02/2002	76.150,52	devedor	76.150,52	08/03/2002		66.914,37
1º /Mar_2002	10/03/2002	8.694,74	devedor	8.694,74	20/03/2002		6.618,72
2º /Mar_2002	20/03/2002	42.633,81	devedor	2.821,30 39.812,51	28/03/2002		40.879,58
3º /Mar_2002	31/03/2002	97.711,73	devedor	97.711,73	10/04/2002		69.663,37
1º /Abr_2002	10/04/2002	-7.496,22	credor	sd credor			20.114,76
2º /Abr_2002	20/04/2002	23.121,75	devedor	23.121,75	-		43.362,97
3º /Abr_2002	30/04/2002	80.394,88	devedor	80.394,88	10/05/2002		80.419,96
1º /Maio_2002	10/05/2002	28.083,24	devedor	28.083,24	20/05/2002		34.013,77
2º /Maio_2002	20/05/2002	35.055,25	devedor	35.055,25	31/05/2002		44.446,23
3º /Maio_2002	31/05/2001	102.931,19	devedor	102.931,19	10/06/2002		93.377,25
1º /Jun_2002	10/06/2002	29.467,64	devedor	29.467,64	20/06/2002		55.350,45
2º /Jun_2002	20/06/2002	52.798,68	devedor	52.798,68	28/06/2002		57.191,20
3º /Jun_2002	30/06/2002	135.148,50	devedor	135.148,50	10/07/2002		110.108,58
1º /Jul_2002	10/07/2002	192,25	devedor	192,25	19/07/2002		18.111,96
2º /Jul_2002	20/07/2002	124.141,67	devedor	124.141,67	31/07/2002		70.185,71
3º /Jul_2002	31/07/2002	166.205,91	devedor	166.205,91	09/08/2002		70.626,29
1º /Ago_2002	10/08/2002	44.221,33	devedor	44.221,33	20/08/2002		33.682,09
2º /Ago_2002	20/08/2002	80.681,43	devedor	80.681,43	30/08/2002		37.227,31
3º /Ago_2002	31/08/2002	164.554,82	devedor	164.554,82	10/09/2002		76.087,44
1º /Set_2002	10/09/2002	44.029,97	devedor	44.029,97	20/09/2002		37.765,00
2º /Set_2002	20/09/2002	91.996,54	devedor	91.996,54	30/09/2002		72.559,01

Decênio	Período apuração	Saldo apurado	devedor credor	Pagamento	Data arrecadação	Lançamento produtos A	Lançamentos produtos B
3º /Set_2002	30/09/2002	118.852,52	devedor	118.852,52	10/10/2002		53.707,54
1º /Out_2002	10/10/2002	51.672,37	devedor	51.672,37	18/10/2002		34.966,91
2º /Out_2002	20/10/2002	86.124,65	devedor	86.124,55	31/10/2002		37.923,07
3º /Out_2002	31/10/2002	145.287,34	devedor	145.287,34	08/11/2002		69.050,23
1º /Nov_2002	10/11/2002	113.674,55	devedor	113.674,55	20/11/2002		58.954,63
2º /Nov_2002	20/11/2002	225.669,00	devedor	225.669,00	29/11/2002		50.168,96
3º /Nov_2002	30/11/2002	51.756,48	devedor	51.756,48	10/12/2002		83.396,96
1º /Dez_2002	10/12/2002	102.243,76	devedor	102.243,76	20/12/2002		61.442,30
2º /Dez_2002	20/12/2002	152.718,00	devedor	152.718,00	30/12/2002		49.560,89
3º /Dez_2002	31/12/2002	433,43	devedor	433,43	10/01/2003		1.708.017,89

Produtos A - Cetaphil Sabonete Líquido e Soapex Cremoso

Produtos B - Proderm Emulsão, Nutraplus Creme, Nutraplus ou Mutraplus Loção, Lactex Loção e Lactex Creme

Portanto, como houve antecipação de pagamentos, efetivos e representados pela existência de créditos escriturais admitidos, e suplantada a acusação de dolo, fraude ou simulação, há que se reconhecer que para o presente caso, o prazo decadencial de cinco anos deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Destaca-se que as Turmas deste Conselho tem decidido assentando-se neste entendimento, como se vê nos Acórdãos n.ºs. 3301-002.971, de 18/05/2016 (Relatoria do Cons. Andrada Márcio Canuto Natal), 3301-003.008, de 22/06/2016 (relatoria Cons. Fransciso José Barroso Rios) e 3403-01.622, de 22/05/2012 (relatoria do Cons. Robson José Bayerl). Também a CSRF julgou no mesmo sentido no Acórdão n.º 9303-003.299 (Voto vencedor Cons. Júlio César Alves Ramos). Transcrevo suas ementas:

DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OPOSIÇÃO DOS CRÉDITOS AOS DÉBITOS APURADOS. EQUIPARAÇÃO A PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos termos do art. 124, III do Decreto 4.544/2002, a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher considera-se pagamento, para efeito de contagem de prazo decadencial para lançamento tributário. (Acórdão 9303-003.299)

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. EQUIPARAÇÃO.

Havendo pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, ressalvado a prática de dolo, fraude ou simulação. A legislação do IPI reconhece expressamente que os créditos escriturais do imposto equiparam-se a pagamento antecipado. (Acórdão n.º 3301-002.971)

IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO OU CRÉDITO EQUIVALENTE.. CONTAGEM DO PRAZO

DECADENCIAL. REGRA DO ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. DECADÊNCIA.

O IPI, diante da obrigatoriedade legal que exige a antecipação de seu recolhimento sem o prévio exame da autoridade administrativa, se enquadra dentre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. De acordo com referido artigo, para que se configure o lançamento por homologação é requisito indispensável o recolhimento do tributo, caso em que o sujeito passivo antecipe-se à atuação da autoridade administrativa.

No caso do IPI, o artigo 124, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do IPI de 2002 (Decreto nº 4.544/2002), considera como pagamento "a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher".

Considerando que a ciência do auto de infração se deu em 30/12/2008, tem-se que na data da formalização do lançamento alusivo aos fatos geradores dos meses de outubro e novembro de 2003 (terceiros decêndios correspondentes, com datas de vencimento respectivas de 10/11/2003 e 10/12/2003) referido direito já se encontrava definitivamente extinto pela decadência.

IPI. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APURAÇÃO. SALDO CREDOR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O Imposto sobre Produtos Industrializados IPI é sujeito ao denominado lançamento por homologação, sendo que, nos termos da legislação de regência, a apuração de saldo credor pelo confronto entre débitos e créditos em determinado período de apuração equivale a pagamento, atraindo a incidência dos ditames do art. 150 do Código Tributário Nacional, sendo o termo inicial de contagem decadencial a data de ocorrência do fato gerador. (Acórdão nº 3403-01.622)

In casu, como a ciência do auto de infração se deu em **28/12/2007**, conclui-se que não mais subsistia o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente à 27/12/2002, inclusive.

Assim, há que se reconhecer o transcurso do prazo decadencial relativo a todos fatos geradores lançados, eis que ocorreram no período de apuração do IPI entre 01/01/2002 e 20/12/2002.

Conclusão

Por tudo acima exposto, é de se exonerar o valor total do IPI lançado no montante de R\$ 1.712.049,94, relativos aos decênios do ano de 2002, provendo o recurso voluntário quanto à matéria.

E, exonerado integralmente o crédito tributário em decorrência do reconhecimento da decadência, deixo de apreciar as demais matérias, de nulidade e de mérito, aduzidas no recurso voluntário.

Processo nº 19515.004385/2007-97
Acórdão n.º **3201-003.577**

S3-C2T1
Fl. 15

Assim, voto para NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em razão da decadência para o Fisco lançar no período fiscalizado.

Paulo Roberto Duarte Moreira.